



“Questões polêmicas em partilha de bens e alimentos em divórcio e dissolução de união estável”

Prof. Ms. Conrado Paulino da Rosa

contato@conradopaulinoadv.com.br

www.conradopaulinoadv.com.br

"A separação é tudo o que precisamos de saber do inferno."

**Emily
Dickinson**
(1830 – 1886)





REGRAS DE COMPETÊNCIA PARA TRAMITAÇÃO



1º DOMICÍLIO
DO GUARDIÃO
DE FILHO
INCAPAZ



2º ÚLTIMO
DOMICÍLIO
DO CASAL



3º DOMICÍLIO
SO RÉU, SE
NENHUM
RESIDIR NO
ANTIGO

QUANDO A
DEMANDA
ENVOLVER
PENSÃO
ALIMENTÍCIA,
O FORO
COMPETENTE
SEMPRE É O DE
QUEM RECEBE

ARTIGO 53 DO NOVO CPC

Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 512 p.



Fonte: ROSA, Conrado Paulino da. *Curso de direito de família contemporâneo*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 512 p.



O estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens **distinto daqueles tipificados no Código Civil** (artigo 1.639 e parágrafo único do artigo 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no artigo 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial



AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. COTAS SOCIAIS. EVOLUÇÃO PATRIMONIAL. (...)

3. Ainda que a empresa da qual o varão é sócio tenha sido constituída antes do casamento, o crescimento patrimonial verificado na constância do matrimônio, proporcional à participação dele, deverá ser alvo de partilha, o que será apurado em liquidação de sentença, não conferindo à separanda participação na empresa, mas crédito frente ao separando. 4. Se cada um dos litigantes possui metade das cotas da sociedade constituída durante o matrimônio, fica cada separando com a sua metade, devendo ser resolvidas em ação própria as demais questões societárias, pois não estão afetas propriamente ao Direito de Família. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível Nº 70058587981, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/03/2014)



Art. 1.659

Excluem-se da comunhão :

(...)

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes



Verba indenizatória trabalhista

PROCESSO CIVIL. PARTILHA. COMUNICABILIDADE DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 1.658 E 1.659, VI, DO CC. (...) 1. No regime de comunhão parcial ou universal de bens, o direito ao recebimento dos proventos não se comunica ao fim do casamento, mas, ao serem tais verbas percebidas por um dos cônjuges na constância do matrimônio, transmudam-se em bem comum, mesmo que não tenham sido utilizadas na aquisição de qualquer bem móvel ou imóvel (arts. 1.658 e 1.659, VI, do Código Civil). 2. **O mesmo raciocínio é aplicado à situação em que o fato gerador dos proventos e a sua reclamação judicial ocorrem durante a vigência do vínculo conjugal, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornando-se, assim, suscetíveis de partilha.** Tal entendimento decorre da ideia de frutos percipiendos, vale dizer, aqueles que deveriam ter sido colhidos, mas não o foram. Precedentes. (...) 4. Recurso especial provido.

(REsp 1358916/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 15/10/2014)



Aposentadoria

2. Os **proventos de aposentadoria**, percebidos por cônjuge casado em regime de comunhão universal e durante a vigência da sociedade conjugal, **constituem patrimônio particular** do consorte ao máximo enquanto mantenham caráter alimentar. Perdida essa natureza, como, o valor originado dos proventos de **umna hipótese de acúmulo do capital mediante depósito das verbas em aplicação financeira** dos consortes **passa a integrar o patrimônio comum do casal**, devendo ser partilhado quando da extinção da sociedade conjugal. Interpretação sistemática dos comandos contidos nos arts. 1.659, VI e 1.668, V, 1565, 1566, III e 1568, todos do Código Civil. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 1053473/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)



Previdência privada

(...) 4. O artigo 1.659, inciso VII, do CC/2002 expressamente exclui da comunhão de bens as pensões, meios-soldos, montepios e **outras rendas semelhantes, como, por analogia, é o caso da previdência complementar fechada.**

5. O equilíbrio financeiro e atuarial é princípio nuclear da previdência complementar fechada, motivo pelo qual permitir o resgate antecipado de renda capitalizada, o que em tese não é possível à luz das normas previdenciárias e estatutárias, em razão do regime de casamento, representaria um novo parâmetro para a realização de cálculo já extremamente complexo e **desequilibraria todo o sistema, lesionando participantes e beneficiários, terceiros de boa-fé, que assinaram previamente o contrato de um fundo sem tal previsão.** (...)

(REsp 1477937/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 20/06/2017)



Luiz Edson Fachin

“do juiz não se espera atuação light ou desacafeinada, e sim um protagonismo próprio de suas funções, com a serenidade e firmeza da função”

(FACHIN, Luiz Edson. Direito civil: sentidos, transformações e fim. Renovar: 2015, p. 154).



Art. 1.725

Na união estável, **salvo contrato escrito entre os companheiros**, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.



Contrato de união estável

(...) 2) PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITOS RETROATIVOS A CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO PROVIDO. (...) No curso do período de convivência, não é lícito aos convi-ventes atribuírem por contrato efeitos retroativos à união estável elegendo o regime de bens para a sociedade de fato, pois, assim, se estar-se-ia conferindo mais benefícios à união estável que ao casamento. (...) 9. Recursos especiais não providos.

(REsp 1383624/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Alimentos compensatórios



ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido.

(TJDFT – 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento 20090020030046AGI, Rel. Des. Jair Soares, j. 10/06/2009)



Artigo 4º Parágrafo único:

Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que **seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.**



2. A execução processada pelo rito do art. 733, § 1º, do CPC pressupõe seja franqueada ao devedor a oportunidade do pagamento da prestação alimentar, de modo a elidir o decreto prisional.

3. Revela-se **ilegal a prisão decretada pelo não pagamento de dívida que engloba prestações de natureza alimentar e compensatória**, não delimitadas na decisão que as fixou. 4. Agravo regimental desprovido. 5. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.

(AgRg no RHC 49.753/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)



“Mediante ordem judicial, é admissível, para a satisfação do crédito alimentar atual, o levantamento do saldo de conta vinculada ao FGTS”.



Suspensão direito de dirigir

Habeas corpus. Execução de alimentos. suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. ausência de ilegalidade. (...) 2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF). (...) 4. **Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade** à decisão que condenou **o devedor ao pagamento de pensão**, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades. Ordem denegada.

(TJRS, HC Nº 70072211642, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Oitava Câmara Cível, J. 23/03/2017).



Cadastros de restrição ao crédito

Recurso especial. Direito de família. Processual civil. Alimentos. Execução. Devedor. Inscrição em cadastros de restrição ao crédito. Inscrição. Possibilidade. Direito à vida digna. **Ausência de impedimento legal.** Coerção indireta. **Melhor interesse do alimentando.** Inovação legislativa. Artigos 528 e 782 do novo código de processo civil.

(STJ, RESP Nº 1.469.102, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J. 08/03/2016).



www.congressogaucho.com

10 e 11 de novembro de 2017



“Filho é um ser que nos foi emprestado para um curso intensivo de como amar alguém além de nós mesmos, de como mudar nossos piores defeitos para darmos os melhores exemplos e de aprendermos a ter coragem”.

José Saramago



/professorconrado
paulinodarosa



@conrado_paulino



@conrado_paulino



conradopaulino

CONRADO PAULINO DA ROSA

PROFESSOR, ADVOGADO E
MEDIADOR DE CONFLITOS.

www.conradopaulinoadv.com.br

contato@conradopaulinoadv.com.br